



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/151 (CONTJOR-NET)

Participação contra a publicação online aNOTÍCIA.pt a respeito da
peça “Grandes Mestres da Pintura Contemporânea em exposição
no Mosteiro de Ancede, em Baião”

Lisboa
3 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/151 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra a publicação *online* aNOTÍCIA.pt a respeito da peça “Grandes Mestres da Pintura Contemporânea em exposição no Mosteiro de Ancede, em Baião”

I. Participação

1. Deu entrada no dia 18 de outubro de 2022 uma participação contra a publicação aNOTÍCIA.pt, a propósito da publicação da peça intitulada “Grandes Mestres da Pintura Contemporânea em exposição no Mosteiro de Ancede, em Baião”¹.
2. Afirma a participante que «[a] notícia utiliza por duas vezes uma fotografia da obra Círculo do pintor e artista plástico António Dias Charrua e omite a autoria do mesmo na legenda, embora legende devidamente todos os outros autores das obras presentes nas restantes 9 fotografias do slide, bem como o autor da fotografia da obra em si».
3. Entende que, deste modo, «[o] artista é totalmente omitido da publicação, apesar de a sua obra dar capa ao artigo.»

II. Defesa do Denunciado

4. O denunciado afirma que «a fotografia em causa tem, além da mencionada obra, um cartaz de apresentação da Exposição “Grandes Mestres da Pintura Contemporânea”», facto «que determinou que a mesma tenha sido utilizada como capa da notícia, tendo em vista a divulgação do evento no site aNotícia.pt.»

¹ <https://anoticia.pt/2022/10/17/grandes-mestres-da-pintura-contemporanea-em-exposicao-no-mosteiro-de-ancede-em-baiao/>

5. Esclarece que «[f]oi, também, por se destinar à divulgação do evento, que a fotografia em análise teve como descrição “Grandes Mestres da Pintura Contemporânea” em exposição no Mosteiro de Ancede, em Baião”», sendo que essa «[d]escricao (...) acabou por se manter associada à fotografia.»
6. Argumenta que «[n]ão se tratou, portanto, de fotografar e publicar a obra de arte em causa, não identificando o seu autor, mas tão só de utilizar o material promocional da exposição existente e disponibilizado pelos organizadores para promover a sua divulgação, que acaba por abranger aquela.»
7. Argumenta que «[o] que seria censurável era a publicação de apenas parte da foto, ou a deturpação da promoção feita pelos próprios organizadores do evento».
8. Afirma que «[n]unca foi intenção do participado omitir a autoria da obra em exposição», e que «a própria fotografia faz menção ao autor da obra (...) sendo certo que, tratando-se de publicação digital, essa menção nunca seria omitida».
9. Esclarece ainda que «todas as outras fotos da exposição identificam devidamente os autores das obras de arte divulgadas» e que «[f]oi apenas pelo facto de o cartaz promocional da exposição ““Grandes Mestres da Pintura Contemporânea” Exposição Internacional Mosteiro de Ancede, Baião”, abranger aquela foto que a mesma foi utilizada.»
10. Pelo exposto, entende que não ocorreu qualquer falta de rigor informativo.

III. Análise e fundamentação

11. A análise da peça em apreço remete para a verificação do cumprimento do dever de rigor informativo. Segundo o artigo 3.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro) «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

12. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista² (doravante, EJ), é dever dos jornalistas informar «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião». Segundo o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista³, «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade.»

13. O rigor e isenção não se circunscrevem ao corpo de texto da notícia, mas também a toda a demais informação, como as imagens, com destaque para a identificação do “objeto” retratado, no caso em apreço, de obras de arte de uma exposição.

14. De facto, a legenda da imagem a que se refere o participante – a imagem principal da peça em apreço –, não contempla o autor da obra de arte, ao contrário das restantes imagens de obras de arte exibidas. Nem na notícia se encontra qualquer referência ao autor, apesar de se ter elencado alguns, de entre os autores de «mais de meia centena» de peças em exibição (Vide Pontos 5 e 6 do Relatório de Visionamento).

15. Compreende-se a expectativa do participante, dado que todas as restantes imagens possuem a legenda com a autoria. No entanto, não se vislumbra qualquer situação passível de configurar ocultação do autor ou da importância da obra, até porque se trata da obra que se encontra na imagem principal e que ladeia a “apresentação” (o título) da exposição.

16. Todas as imagens têm ainda uma “legenda digital” da fotografia – surge em cima da imagem quando se coloca o cursor em cima desta –, com o nome do autor da obra de arte, incluindo o caso da imagem em apreço. Encontra-se, por isso, devidamente identificada a autoria da obra, mesmo tendo sido preferida uma legenda alusiva à exposição (recorde-se que a obra de arte surge ao lado do título da exposição) ao contrário das restantes imagens.

17. Não se vislumbra, deste modo, qualquer situação passível de configurar violação do dever de rigor identificado ou de qualquer outra norma que norteia a atividade jornalística.

² Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

³ Aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas, em 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado em 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a publicação *online* aNOTÍCIA, a propósito da publicação, no dia 17 de outubro de 2022, de uma peça informativa intitulada “Grandes Mestres da Pintura Contemporânea em exposição no Mosteiro de Ancede, em Baião”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que a peça cumpre o dever de rigor informativo na exposição dos factos;
2. Determinar o arquivamento da presente participação.

3 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento do Processo n.º 500.10.01/2022/316

1. No dia 17 de outubro de 2022, a publicação *online* aNOTÍCIA.pt publicou, na secção “Cultura”, uma peça informativa intitulada “Grandes Mestres da Pintura Contemporânea em exposição no Mosteiro de Ancede, em Baião”, com o subtítulo “Foi inaugurada, no passado dia 15 de outubro, no Mosteiro de Ancede, em Baião a exposição “Grandes Mestres da Pintura Contemporânea”, uma exposição improvável num local improvável”.
2. A peça é complementada com uma imagem que surge em destaque entre o título e o corpo de texto da notícia. Esta imagem principal apresenta a seguinte legenda: «“Grandes Mestres da Pintura Contemporânea” em exposição no Mosteiro de Ancede, em Baião - ©Armando Saldanha (Aldrabiscas)».
3. De seguida dá-se conta de alguns dos autores presentes na exposição: «A exposição improvável “Grandes Mestres da Pintura Contemporânea” (...) reúne, obras de Pablo Picasso, Salvador Dali, Andy Wharol, Robert Combas, Diego Rivera, Roberto Chichorro, Robert Delauny, Paula Rego, Júlio Resende, Julião Sarmiento, Cruzeiro Seixas, Nadir Afonso, Renate Graf, algumas delas acervo de colecionadores privados».
4. Afirma-se depois que estão em exposição «mais de meia centena de obras de arte» e que «[a]s obras expostas integram coleções privadas de mais de 20 colecionadores, nacionais e internacionais» e dá-se conta de que «[a] organização ficou a cargo de V. M. Pinto e Tiago Feijó e a curadoria é de Cabral Pinto. A Glorybox assumiu a arquitetura e o design expositivos, a fotografia e a montagem da exposição e Paulo Passos assina o seu design gráfico».
5. A peça descreve depois um pouco da história do Mosteiro de Santo André de Ancede e do restauro que foi alvo.
6. A peça termina dando conta do calendário e horários da exposição e da sua lotação, providenciando ainda os contactos para a marcação de visitas.